

**ATOS DO GOVERNADOR**

---

LEIS

Atos do Governador

**ORDINÁRIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15.454, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, altera a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e a Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

**Art. 1º** A remuneração mensal dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passa a ser, a partir de 1º de março de 2020, na forma de subsídio, em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ativos e inativos e aos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da lei.

**Art. 3º** Na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - o § 10 do art. 48 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. ....

§ 10. Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor militar terá direito à remuneração ou folga, nos termos da lei.

.....";

II - os §§ 2º e 3º do art. 58 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 58. ....

.....

§ 2º O servidor militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência "ex officio" para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato do Governador do Estado, o abono de permanência no serviço, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária.

§ 3º O abono de que trata o § 2º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem da Praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, para o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares - FUNDOPREV/MILITAR, para o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS - e nem para vantagens.

.....";

III - fica incluído o art. 58-A, com a seguinte redação:

**"DA PROGRESSÃO DE NÍVEL**

Art. 58-A. O ingresso na carreira dos servidores militares de nível médio dar-se-á no Nível III da graduação de Soldado, havendo a progressão automática para o Nível II após 10 (dez) anos de carreira e para o Nível I após 20 (vinte) anos de carreira.

Parágrafo único. A promoção à graduação superior independe do nível em que esteja posicionado o Soldado.";

IV - o § 5º do art. 59 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59. ....

.....

§ 5º A requerimento do servidor militar, e havendo concordância do respectivo comando, as férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos.

.....";

V - o § 4º do art. 70 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. ....

.....

§ 4º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerarão como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses.";

**VI** - o art. 105 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 105. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que tenha preenchido os requisitos legais de tempo de contribuição."

**Art. 4º** Na Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**I** - o art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o art. 12 são constituídas pelas graduações de Soldado Nível III, Soldado Nível II, Soldado Nível I, Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento.

Parágrafo único. A progressão para os Níveis II e I da graduação de Soldado será automática após, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) anos de carreira.";

**II** - o art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de Soldado Nível III, por ato do Governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Formação.";

**III** - fica incluído o art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Os Soldados PM - 1.ª Classe ativos e inativos serão reenquadrados nos Níveis III, II e I, da seguinte forma:

I - os Soldados que tenham 20 (vinte) anos ou mais de carreira completos na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão reenquadrados no Nível I;

II - os Soldados que tenham entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos incompletos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão reenquadrados no Nível II; e

III - os Soldados que tenham menos de 10 (dez) anos de carreira na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão reenquadrados no Nível III."

**Art. 5º** É assegurada às Praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017, e que preencham os requisitos para a inativação até 31 de dezembro de 2019, a promoção ao grau hierárquico superior imediato de que trata o "caput" e o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, independentemente de quando esta se dê.

**Art. 6º** Todas as vantagens, adicionais, auxílios e gratificações que tenham como base de cálculo o soldo ou a diferença entre soldos estabelecidos na Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, na Lei Complementar nº 10.990/97, ou em legislação esparsa, serão calculados com base nos soldos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.517, de 8 de abril de 2014, e no Anexo Único da Lei nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo para qualquer fim, exceto para o cálculo de horas extras, até que entre em vigor lei específica, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** O adicional de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 10.990/97 será correspondente à diferença entre o soldo do posto ou graduação do militar designado e àquele do posto ou graduação assumido, observados, como base de cálculo, os valores estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.517/14 e no Anexo Único da Lei nº 14.438/14, vedada a utilização do subsídio como base de cálculo.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em até 90 (noventa) dias, a implantação em sistema do disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 8º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 1º, ao inciso III do art. 3º, ao art. 4º e ao art. 6º, que produzirão efeitos a partir de 1º de março de 2020.

**Art. 10.** Ficam revogados:

I - os arts. 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;

II - o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997;

III - a Lei nº 14.074, de 31 de julho de 2012;

IV - a Lei nº 14.075, de 31 de julho de 2012.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

**EDUARDO LEITE,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**OTOMAR VIVIAN,**

Secretário-Chefe da Casa Civil.

**RANOLFO VIEIRA JUNIOR,**

Secretário de Estado da Segurança Pública.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

**LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS,**

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**MARCO AURÉLIO SANTOS CARDOSO,**

Secretário de Estado da Fazenda.

## ANEXO ÚNICO

Subsídios dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do  
Corpo de Bombeiros Militar a partir de 1º de março de 2020

Posto/Graduação	R\$
Coronel	27.919,16
Tenente-Coronel	25.127,24
Major	22.614,51
Capitão	19.515,00
Primeiro-Tenente	12.563,62
Segundo-Tenente	10.849,38
Sub-Tenente (extinto)	9.665,61
Primeiro-Sargento	9.213,32
Segundo-Sargento	8.654,93
Terceiro-Sargento (em extinção)	7.817,36
Cabo (extinto)	6.921,15
Soldado - Nível I	6.700,59
Soldado - Nível II	5.392,61
Soldado - Nível III	4.689,23
Soldado de 2ª Classe	4.003,39

EDUARDO LEITE  
Governador do Estado  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 18 de Fevereiro de 2020

Protocolo: **2020000387262**

Publicado a partir da página: **30**